



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2023

DE 13 DE JULHO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
PROTOCOLO
Nº 304/23 13/07/2023

“Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no âmbito do Município de Monteiro Lobato e da outras providências.”

O **VEREADOR KURT EUGÊNIO GRENIER**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, apresenta o seguinte Projeto de Lei, a Câmara Municipal de Monteiro Lobato **APROVA** e o Prefeito **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação ficam incumbidas para a retirada e alinhamento dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, assistidas das suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras norma técnicas que porventura venham a substituí-la.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

- I - energia elétrica;
- II- telefonia fixa;
- III- banda larga;
- IV- TV a cabo;
- V- demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.

Art. 2º A rede ou fiação aérea não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações de qualquer espécie.

Art. 3º Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizáveis, bem como alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto contido no caput do art. 1º, no prazo máximo e improrrogável de 12(doze) meses, a partir da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas deverão ser realizadas no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 4º Concomitantemente ao estabelecido no artigo 2º desta lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante no prazo de 12(doze) meses, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo deverá ser feita a cada vão dos postes.

Art. 5º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta lei, deverão:

I - Conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto contido no artigo 3º desta Lei;

II - Ser instalado separadamente, salvo quando desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;

III - Estar devidamente regularizado, conforme legislação vigente e conter autorização do Município.

Art.6º As empresas e as concessionárias de que trata o artigo 1º desta lei ficam incumbidas pela manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto nesta lei, serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas concessionárias que exploram esses serviços, sendo vedada qualquer cobrança aos consumidores.

Art. 8º Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e/ou concessionárias mencionadas no caput do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24(vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.

Art. 9º O descumprimento desta lei, sujeitará o infrator à seguintes medidas:

I - Notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II - Multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a considerar o metro linear de cabeamento, por hipótese de descumprimento ao disposto contido no artigo 2º combinado com o artigo 8º desta Lei;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

III - Multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na hipótese de descumprimento do artigo 3º, combinado com o artigo 8º desta Lei;

IV - Multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto contido no artigo 4º, combinado com o artigo 8º desta Lei;

V - Multa diária de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na hipótese de descumprimento do disposto contido no artigo 6º, combinado com o artigo 8º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Monteiro Lobato, 13 de julho de 2023.

Ver. Kurt Eugênio Greiner

- Autor -



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A lei tem objetivo de acabar com o abandono de cabos e fios nos postes da cidade, após as empresas de energia, telefonia, internet, dentre outras, realizarem trocas reparos e substituições e assegurar ao cidadão lobatense um ambiente com menos poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

Precisamos acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança a população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Monteiro Lobato, 13 de julho de 2023.

Ver. Kurt Eugênio Greiner

- Autor -